

## PARECER 60 /2012

## I – O PEDIDO

O Ministério da Solidariedade e da Segurança Social solicitou o parecer da CNPD sobre um Projeto de Decreto-Lei que visa regulamentar o processo de extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB) e sua posterior integração no Instituto de Segurança Social, IP (ISS, I.P.).

## II – APRECIACÃO

A CNPD é competente para a emissão do presente parecer, nos termos do estatuído nos artigos 22.º e 23.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (LPD).

O artigo 3º, al. *b*), da LPD define como tratamento de dados pessoais *qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição; tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.*

Na medida em que o projeto de Decreto-lei regula o processo de extinção de uma entidade e sua integração numa outra, importa acautelar os princípios da proteção de dados pessoais dos beneficiários e trabalhadores. Desde logo, a integração de trabalhadores e beneficiários da CAFEB no ISS, I.P., envolve a alteração do responsável pelo tratamento dos dados pessoais daqueles. Desta forma, caberá ao



ISS, I.P., o cumprimento dos deveres que cabem ao responsável pelo tratamento nos termos da LPD, designadamente o cumprimento do dever de informação previsto no seu artigo 10º.

### III – Conclusão

1. Havendo matéria, ainda que residual, de proteção de dados pessoais que decorre do presente projeto de Decreto-Lei, a CNPD é competente para a emissão do presente parecer.
2. Há que tomar em conta que o ISS, I.P., enquanto novo responsável pelo tratamento de dados pessoais, está adstrito ao cumprimento do estatuído pela LPD, quanto ao dever de informação previsto no artigo 10º da LPD.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 2 de outubro de 2012

Luís Barroso (Relator), Ana Roque, Carlos Lobo, Vasco Almeida, Luis Paiva de Andrade



Filipa Calvão (Presidente)